



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002610-22.2013.815.0541

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Josineide Neves da Costa e outras

ADVOGADA: Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587)

APELADO: Município de Puxinanã

ADVOGADO: Márcio Sarmiento Cavalcanti (OAB/PB 16.902)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA A DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 42. ARTS. 7º, INCISO XXIII, E 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- O recebimento do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora que especifique as regras referentes à concessão do benefício.
- Segundo a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico, se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido.
- Não existindo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do adicional de insalubridade, não é permitida a aplicação supletiva da legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos. Logo, não procede o pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível contra sentença (f. 58/61) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOSINEIDE NEVES DA COSTA, MARIA APARECIDA DE BARROS e MARIA DE FÁTIMA SANTOS DANTAS em face do MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, julgou improcedente a pretensão inicial de pagamento do adicional de insalubridade às autoras, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, diante da exigência de lei regulamentadora específica, em cada ente da Federação, para sua efetiva implantação em favor do servidor.

Na contestação (f. 32/40), o município aduziu que, apesar do adicional de insalubridade ter sido mencionado, superficialmente, no Estatuto dos Servidores, não existe lei que regulamente sua percepção, o que impossibilita sua concessão e aplicabilidade, uma vez que estão ausentes sua definição, seus graus e percentuais específicos.

As apelantes, nas razões recursais (f. 64/75), argumentaram que fazem jus ao adicional de insalubridade, desde o início do vínculo laboral, variando entre 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), pois tal direito encontra-se previsto na Lei Orgânica Municipal. Pugnaram, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de f. 79/v).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 83).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou enunciados administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o **Enunciado Administrativo n. 2**, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no caso em tela, como a sentença e o recurso contra ela manejado se deram em data **anterior** a 17 de março de 2016, ao caso são aplicáveis os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Consta dos autos que as autoras/apelantes são servidoras estatutárias, aprovadas em concurso público e ocupantes do cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais". Alegaram que exercem suas atividades laborais utilizando produtos químicos (desinfetantes e detergentes), lavando banheiros, manipulando sacolas em contato com lixo orgânico e atuando diretamente com agentes biológicos, sem muitas vezes fazerem uso de luvas, máscaras e demais EPIs necessários.

Requereram, então, a procedência do pedido inicial, para que o Município de Puxinanã seja condenado a pagar-lhes o adicional de insalubridade, em grau a ser apurado em perícia, retroativo a novembro de 2008 até a data do efetivo pagamento, bem como em custas processuais e honorários sucumbenciais na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

De início, ressalto que a insurgência recursal se restringe à improcedência do pedido de concessão do **adicional de insalubridade**.

Discute-se o direito das autoras, servidoras públicas do Município de Puxinanã-PB, detentoras dos cargos de "Auxiliar de Serviços Gerais", à percepção do **adicional de insalubridade**, bem como ao pagamento retroativo desse benefício.

A respeito do tema, este Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é necessária a existência de lei regulamentadora, especificando as regras de percepção do adicional de insalubridade, para que o ente federado seja compelido ao pagamento desse benefício.

Após reiteradas decisões sobre o assunto, esta Corte de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula n. 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Consoante decidido por esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária, é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade.

Não constitui demasia reproduzir parte da sentença recorrida que, com acerto, **julgou improcedentes** os pedidos das autoras. Adoto como razão de decidir o seguinte trecho da fundamentação:

Somente mediante a existência de lei específica, é possível a percepção do adicional de insalubridade pelo servidor público não submetido ao regime celetista. Inexistente a lei, inviabilizado o direito.

No presente caso, embora haja previsão genérica em estatuto de servidor afirmando que ao servidor municipal que trabalhar em atividade "*com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo*", esta lei não ampara os casos, graus e percentuais em que o adicional de insalubridade deve ser concedido, ou seja, tal lei não regulamente inteiramente a matéria. (sic. f. 59 - grifo nosso).

Na espécie, não há previsão legal regulamentadora específica para a situação de vínculo jurídico das autoras, nem mesmo a norma da Lei n. 470/2007, art. 68, do Município de Puxinanã (f. 26).

Ademais, não se pode olvidar que a Administração Pública deve-se pautar pela legalidade, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

O aludido princípio administrativo vincula a atuação do Administrador, de modo que é vedado a este conceder benesses custeadas pelo Poder Público, sem que, para tanto, **haja expressa e específica discriminação em lei.**

Os direitos reclamados pelas autoras/apelantes encontram-se assentados na Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, **insalubres** ou perigosas, **na forma da lei.**

Assim, **não havendo previsão legal específica no âmbito municipal**, a qual autorize a concessão do benefício pretendido, não é permitido aplicar supletivamente legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos.

Nesse mesmo sentido, destaco decisão desta Corte de Justiça, que analisou direito ao adicional de insalubridade de uma servidora do Município de Belém/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO

TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. REGULAMENTADORA. SÚMULA 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO PELO ENTE FEDERADO. EQUÍVOCO DO JUÍZO *A QUO* QUANTO À ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. VERBA NÃO IMPLEMENTADA PELA EDILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É necessária a existência de lei regulamentadora, especificando as regras de percepção do adicional de insalubridade, para que o ente federado seja compelido ao pagamento das verbas sob tal título. Aplica-se ao caso o entendimento constante no Enunciado nº 42 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba. - Em se verificando o equívoco do juízo *a quo* com relação à análise da prova constante dos autos, bem como considerando que não houve a implantação em seu devido momento do adicional por tempo de serviço a que faz jus a parte demandante, há de ser julgado procedente o pedido de implemento da verba em análise, bem como o pagamento retroativo à data a partir da qual completou o tempo de serviço na forma do art. 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00005939020148150601, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-09-2015).

Eis julgados no mesmo norte:

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM A NR N.º 15, DA PORTARIA N.º 3.214/1978 DO MTE. ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS, CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEPÓSITOS DO FGTS. OBRIGAÇÕES IMANENTENS A RELAÇÕES DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PERÍODOS AQUISITOS DAS FÉRIAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E DOS DÉCIMOS TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, TERÇOS DE FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS TENDO COMO CAUSA DE PEDIR TODO O PERÍODO LABORADO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 2.º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/1932. SÚMULA N.º 85 DO STJ. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS DO SURGIMENTO DAS ALEGADAS PRETENSÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 71, XI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO OU DE OUTROS ENTES FEDERADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. SERVIDOR AINDA EM ATIVIDADE. FÉRIAS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00001844920148150461, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, RELATOR: Des. ROMERO MARCELO

DA FONSECA OLIVEIRA, J. EM 22-03-2016).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA ESPECÍFICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, V, DO NCPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO. - "O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula nº 42 do TJPB). - O Município informou, à fl. 42, a elaboração superveniente da Lei nº 3.927/2010, com vigência a partir de fevereiro de 2011, que passou a regulamentar os adicionais de insalubridade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00042136420128150251, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 31-03-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL. INICIAL QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS DE I A IV, DO CPC. INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. INÉPCIA AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE POR ESSE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA. PAGAMENTO INDEVIDO.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A inicial não será inepta quando devidamente indicados os fatos e fundamentos do pedido, conforme determina o art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a permitir a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, viabilizando o exercício do contraditório e a ampla defesa, não se exigindo uma descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos. 2. **O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Súmula nº 42 deste tribunal de justiça.** (TJPB; APL 0000986-38.2006.815.0781; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 30/04/2015).

Assim, inexistindo norma regulamentadora do ente público municipal, fixando os parâmetros para a concessão de **adicional de insalubridade**, não há como determinar o pagamento requerido, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator